

Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 20:800

Em vários serviços públicos tem sido admitida a prestação de fiança por meio de seguro desde que nas respectivas apólices se estabeleçam cláusulas de garantia com a prévia aprovação dos serviços de que dependam os funcionários caucionados.

Considerando não haver inconveniente em que para as cauções a prestar pelos corretores de qualquer espécie seja adoptada tal modalidade acrescida às que até hoje têm sido permitidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além das formas actualmente estabelecidas, é permitido aos corretores de qualquer espécie prestar caução por meio de seguro, com prévia aprovação das cláusulas a inserir na respectiva apólice.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:801

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no decreto n.º 20:618, de 4 do corrente mês, quanto à inscrição no orçamento em vigor para o actual ano económico das verbas que pelo mesmo diploma são atribuídas ao Fundo especial de caminhos de ferro para melhoramentos das linhas férreas do Estado e intensificação da construção de novas linhas;

Considerando porém que no corrente ano económico e despesa a satisfazer com melhoramentos nas linhas férreas do Estado, arrendadas nos termos do contrato da 11 de Março de 1927, já excede a verba que para

esse fim foi inscrita no orçamento do citado Fundo especial;

Considerando que nestas circunstâncias a aplicação do disposto no artigo 6.º do mencionado decreto n.º 20:618 deixaria livre para ser aplicada nos restantes meses do corrente ano económico uma quantia insuficiente à continuação dos melhoramentos indispensáveis naquelas linhas a efectuar no mesmo período;

Considerando que por outro lado a estação competente subordinou os contratos de empreitadas e trabalhos respeitantes às novas linhas em construção à verba que para esse fim foi inscrita no orçamento em vigor do Fundo especial de caminhos de ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no § único do artigo 6.º do decreto n.º 20:618, de 4 do corrente mês, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento das receitas do Estado em vigor para o corrente ano económico, e nas receitas extraordinárias constituindo o capítulo 9.º e o artigo 259.º, será inscrita a quantia de 30:000.000\$, sob a rubrica «Produto de parte do empréstimo destinado à execução de obras e melhoramentos indispensáveis nas linhas férreas do Estado, nos termos do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931».

Art. 2.º No actual orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, e na despesa extraordinária, será inscrita a referida quantia constituindo o capítulo 18.º «Fundo especial de caminhos de ferro», e o artigo 16.º «Subsídio para a execução de obras e melhoramentos indispensáveis nas linhas férreas do Estado que constituíram objecto do contrato de arrendamento do 11 de Março de 1927» (decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931).

Art. 3.º No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro far-se-á a inscrição da citada quantia de 30:000.000\$ como receita extraordinária, sob a rubrica «Subsídio para a execução de obras e melhoramentos indispensáveis nas linhas férreas do Estado que constituíram objecto do contrato de arrendamento de 11 de Março de 1927» (decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931), e como despesa, também extraordinária, constituindo o artigo 15.º, sob a epígrafe «Encargos provenientes dos contratos de arrendamento das linhas férreas do Estado (obras complementares, casas para pessoal, renovação de vias e de pontes)» e a sub-rubrica «Subsídio extraordinário nos termos do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931».

Art. 4.º Somente durante os anos económicos de 1932-1933 a 1934-1935 as despesas a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, serão exclusivamente custeadas pelo subsídio concedido nos termos dos artigos 1.º e 2.º do mesmo decreto.

Art. 5.º Será satisfeito em conta da verba inscrita no orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro, de harmonia com o determinado no artigo 3.º deste decreto, o custo dos trabalhos já efectuados pela companhia arrendatária e em dívida que exceda a dotação da alínea b) do n.º 1) do artigo 5.º do citado orçamento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 16 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:802

Considerando que é indispensável fazer algumas modificações no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico, de forma a dotar a Bólsa de Mercadorias com o pessoal estritamente indispensável ao bom desempenho dos serviços a seu cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 7.º do artigo 96.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são feitas as seguintes alterações:

No n.º 1):	
Eliminar na dotação de um fiscal	4.800\$00
No n.º 2):	
Elevar de 4.800\$ para 7.200\$ o vencimento de um escriptorário dactilógrafo exercendo as funções de arquivista	2.400\$00
Adicionar a dotação para pagamento a um ajudante de fiscal e de porteiro	2.400\$00
	4.800\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 20:803

Atendendo a que é conveniente, à semelhança do que foi decretado em relação às cidades de Braga e Évora,

constituir na cidade de Viseu um Tesouro de Arte Sacra, a fim de que, sem deixar de se satisfazer às necessidades do culto católico, se promova a salvaguarda e conservação dos objectos destinados ao mesmo culto de valor artístico e histórico;

Considerando a conveniência de ser instituído em Viseu um arquivo distrital nas condições previstas pelo decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, para cuja sustentação está disposta a Junta Geral do respectivo distrito a contribuir nos termos do artigo 27.º daquele decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Viseu o Tesouro de Arte Sacra, no qual serão incorporados todos os objectos respeitantes ao culto ou a êle destinados que se encontram incorporados no Museu de Grão Vasco e sejam provenientes da Sé de Viseu.

§ 1.º Transitarão igualmente para o Tesouro de Arte Sacra as mesas, cómodas, papeleiras, escaparates e outros suportes para exposição que se encontram actualmente naquele Museu e tenham aquela proveniência.

§ 2.º O Tesouro de Arte Sacra ficará a cargo do Cabido da Sé, o qual proverá às despesas do pessoal e material.

Art. 2.º A entrega dos objectos a que se refere o artigo antecedente será feita mediante inventário em triplicado, ficando um exemplar em poder do director do Museu de Grão Vasco, outro em poder do Cabido da Sé e devendo o terceiro ser enviado à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

Art. 3.º É criado na cidade de Viseu um arquivo distrital, nos termos previstos pelo decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, directamente subordinado à Inspeccção Geral das Bibliotecas e Arquivos e destinado a recolher, instalar, inventariar e facultar à consulta dos estudiosos os seguintes núcleos documentais:

a) Cartulários e outros códices, pergaminhos e papéis avulsos dos cartórios da Sé e do Cabido que se encontram à guarda do Museu Regional de Grão Vasco;

b) Documentos da câmara eclesiástica;

c) Cartórios paroquiais, nos termos do decreto n.º 1:630, de 9 de Junho de 1915;

d) Cartórios notariais, nos termos do decreto n.º 2:607, de 2 de Setembro de 1926;

e) Cartórios judiciais (processos crimes cíveis e orfanológicos findos);

f) Papéis dos extintos mosteiros, existentes nas inspecções e repartições de finanças;

g) Documentos das congregações religiosas extintas em 1911, ainda em poder das comissões locais de administração dos bens das igrejas;

h) Papéis das repartições extintas e serviços cessantes;

i) Todos os outros documentos que, nos termos da lei geral do País, devem recolher aos arquivos do Estado.

§ 1.º As câmaras municipais do distrito, Misericórdias, confrarias e hospitais poderão depositar os seus cartórios no Arquivo Distrital de Viseu.

§ 2.º Todas as despesas com o Arquivo Distrital ficarão a cargo da junta geral.

§ 3.º O Arquivo terá o seguinte pessoal: um director, um amanuense arquivista e um servente, todos nomeados pelo Governo, mediante parecer favorável da Inspeccção Geral das Bibliotecas e Arquivos quanto aos dois primeiros.

§ 4.º O lugar de director será exercido por um professor do Liceu de Alves Martins, e considerado de inerência, competindo-lhe a gratificação de 200\$.